



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 792/2021

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 332/2021

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 25 de maio de 2022 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 31 de maio de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial 332/2021, a ser realizado pelo Município de Arcos/MG, com data prevista para a realização no dia 31 de maio de 2022. O referido certame tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em: matéria de segurança e saúde do trabalho, comprovar e/ou descartar, se for o caso, a insalubridade e periculosidade por meio de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, fixar adicional devido aos empregados expostos a insalubridade e periculosidade quando impraticável sua eliminação ou neutralização para elaboração de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTIP) compreendendo exclusivamente as etapas de AVALIAÇÃO dos agentes ambientais/físicos/químicos e laudo qualitativo para os agentes biológicos e agentes químicos devidamente especificados na Norma Regulamentadora NR 15) para fins de caracterização de insalubridade e periculosidade para os funcionários da Administração Municipal fundamentado na legislação trabalhista vigente, conforme especificações constantes do termo de referência do tipo menor prego global."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropostas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 - DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa."

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* - 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.

Segundo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.11 - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aparenta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prevê sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados para a obtenção de resultados, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam indicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 8.666/93 e na jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente prego.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discriminações dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desproporcionais e desproporcionais, evitando,

outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos elivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos. O item 13, subitem 13.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca da qualificação técnica dos licitantes, entre os destaca-se:

- d) A empresa deverá fazer comprovação técnica de no mínimo 05 anos, atestando que o profissional já desempenha os serviços, compatível com objeto
- e) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do Órgão Estadual em Matéria de Meio Ambiente – Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM);
- f) A empresa deverá apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB de suas instalações devidamente em dia.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas pelo estimado Município, afronta as normas dispostas legislação atual, pois **restringe o caráter competitivo**

do certame ao solicitar comprovação técnica de no mínimo 05 anos para os profissionais e ao solicitar documentos que NÃO ESTÃO PREVISTOS NA LEI 8.666/93.

Atento a irrisignação ora expressada, sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor, expressamente, nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, quais requisitos devem ser preenchidos pelos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Os referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos citados. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:



"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Assim, dos interessados em participar de licitações só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação especificada nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93

Este é o entendimento pacificado na jurisprudência do TCU, como

se observa no acórdão a seguir transcrito:

"Representação. Exigência de documentos não previstos em lei para a habilitação de licitantes. Alteração de edital. Publicação do aviso [VOTO], 6. [...] observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas [...], fl. [...] de débitos salariais de pessoa jurídica [...] e de ilícitos trabalhistas [...], ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte. 7. **Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas [...]** [vide **Acórdão n. 808/2003 ' Plenário**]. [ACÓRDÃO] 9.2 Determinar ao Terceiro Comando Aéreo Regional ' III Comar que, caso ainda haja interesse em dar continuidade a Concorrência [...]. Promova a alteração do respectivo edital de licitação, com a republicação do aviso do edital, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, de modo a: 9.2.1 excluir os itens [...] do edital, ante a falta de amparo legal para a fixação desses requisitos, abstendo-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; (grifo nosso) (AC-1391-25/09-P – Sessão de 24/06/09 – Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER)"

Diante disso, indaga-se: por qual motivo o Município de Arcos fez a exigência de apresentação de comprovação de documento emitido pelo Corpo de Bombeiros, SUPRAM e comprovação técnica de 05 anos? De qual legislação o órgão se espelhou para solicitar tais documentos? Tais exigências além de serem ilegais, maculam o principal objetivo do processo licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que solicitando documentos restritivos de participação impede que empresas qualificadas e que tenham bom preço de mercado participem da licitação.

Assim, é irregular exigir tais documentos, isso porque, os requisitos de habilitação encontram-se inseridos entre as normas gerais sobre licitações e contratações públicas. E o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto

no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III."

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina o seguinte sobre a abrangência da expressão "normas gerais sobre licitação e contratação administrativa":

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;
- d) modalidade de licitação;
- e) tipos de licitação;
- f) regime jurídico da contratação administrativa.

Dessa forma, o respeitável Município não pode inovar quanto aos requisitos de habilitação, somente podendo ser exigido dos interessados em participar da licitação os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93. É evidente que há excesso de formalismo por parte deste estimado órgão som relação a documentação técnica dos licitantes, configurando clara afronta as leis que rege a matéria.

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito, para que se proceda a devida correção do edital retirando todas as exigências que são restritivas de direito, conforme determina a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 25 de maio de 2022.

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Socio/Diretor

GILBERTO DE
FARIA
PESSOA
MOREIRA:06
835354631
Assinado de forma
digital por GILBERTO
DE FARIA PESSOA
MOREIRA:068353546
31
Dados: 2022.05.25
16:02:55 -03'00"

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12.532.358/0001-44
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certificado registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801G5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marhelly de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marhelly de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

RESERVAÇÕES

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____

Presidente da Turma _____

Data ____/____/____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Responsável _____

Data ____/____/____

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Processo em Ordem À decisão _____

Data ____/____/____

Responsável _____

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s): _____

NÃO SIM

Responsável _____

Data ____/____/____

NÃO SIM

Responsável _____

Data ____/____/____

USO DA JUNTA COMERCIAL

CONTAGEM Local _____

9 Março 2021 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

Nº DE CÍDIGO DO ATO / EVENTO	CÓDIGO DO ATO / EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002	028	1	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
			ALTERAÇÃO

quer a V.ª o deferimento do seguinte ato:

nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP _____

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO

Ministério da Economia
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Governo Digital
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31208924626

Código da Natureza Jurídica 2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio _____

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) _____

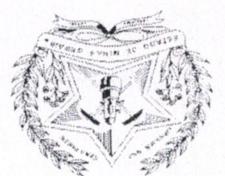


MGE2100207650



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo
 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para
 validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88w Esta cópia foi
 autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo	
Número do Protocolo	21/277.621-5
Número do Processo Módulo Integrador	MGE2100207650
Data	09/03/2021
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	068.353.546-31
Nome	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
	070.396.276-04

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de Identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguintes:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I - BAIXA DE FILIAL

Neste extingue a filial inscrita no CNPJ 12.532.358/0002-25 e NIRE 359.053.350.8-1, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 173, bairro Vila Mathias, CEP 11.050-201, no município de Santos/SP.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo – O sócio delibera, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "CMD SAÚDE".



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801G5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

COMARCA DE NOVA LIMA
NIRE 31208924626
EPP
NIRE 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021



PROCESSO LICITATÓRIO Nº792/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº332/2021
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Dos fatos argumentos e esclarecimentos:

O Processo supra citado, tem por objeto: "I - a formalização do processo para contratação de empresa especializada em: matéria de segurança e saúde do trabalho, comprovar e/ou descaracterizar, se for o caso, a insalubridade e periculosidade por meio de laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, fixar adicional devido aos empregados expostos a insalubridade e periculosidade quando impraticável sua eliminação ou neutralização para elaboração de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTIPI) compreendendo exclusivamente as etapas de AVALIAÇÃO dos agentes ambientais(físicos/químicos e laudo qualitativo para os agentes biológicos e agentes químicos devidamente especificados na Norma Regulamentadora NR 15) para fins de caracterização de insalubridade e periculosidade para os funcionários da Administração Municipal fundamentado na legislação trabalhista vigente.

II - O serviço deverá ser realizado nas dependências e setores diversos da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG, EM TODOS OS ÓRGÃOS DE GOVERNO ONDE HOVER TRABALHADORES ESTATUTÁRIOS E CLT VINCULADOS AO MUNICÍPIO E DEFINIDOS POR SECRETARIAS NO ANEXO ÚNICO.

III) - Os serviços serão elaborados em única etapa e não são de natureza contínua sendo que para o desenvolvimento de tais serviços contará com alocação de mão-de-obra exclusiva.

IV) A Contratada deverá fornecer todos os materiais, equipamentos calibrados bem como a comprovação de suas devidas calibrações e todos os valores para a prestação dos serviços serão de responsabilidade da Contratada.

Ressalvo que o objeto foi referenciado neste presente, em sua íntegra, para fins de demonstrar o objeto a ser contratado.

Neste sentido, a empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, apresentou tempestivamente o



pedido de impugnação com fundamentação na Lei Nº8.666/93, onde em seu item: II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO, (página – 4), a empresa afirma que: **“restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar comprovação técnica de no mínimo 05 anos para os profissionais e ao solicitar documentos que NÃO ESTÃO PREVISTOS NA LEI 8.666/93”** (grifos nossos).

O item 13, subitem 13.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca da qualificação técnica dos licitantes, entre os estaca-se: d) A empresa deverá fazer comprovação técnica de no mínimo 05 anos, atestando que o profissional já desempenha os serviços, compatível com objeto e) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do Órgão Estadual em Matéria de Meio Ambiente – Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM); f) A empresa deverá apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB de suas instalações devidamente em dia. A Lei Nº 8.666/93, se refere a documentação mínima, exigida para a fase de habilitação, já a documentação técnica exigida no referido edital se refere a documentação obrigatórias também contidas em legislações vigentes, ou seja, a empresa obrigatoriamente deverá possuir para fins de simplesmente o funcionamento de qualquer empresa, assim vale destacar:

e) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do Órgão Estadual em Matéria de Meio Ambiente – Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM). Apesar de não estar contido nitidamente na lei de licitações, esta contido obrigatoriamente nas legislações vigentes para fins de licenciamento ambiental, sendo o estado de Minas Gerais: a Deliberação Normativa DN Nº217/2017 “Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais para serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;

já para as empresas que não se encaixam no escopo geral da DN, seu art. 10 trata da seguinte situação: art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa. Diante da contextualização acima descrita, entende-se que nenhuma empresa está dispensada no estado de MG, de estar devidamente licenciada e/ou de apresentar



declaração comprobatória de que sua atividade foi submetida ao estado mesmo que para emissão de certidão de dispensa, quando o município de instalação não aderiu a DN 213/13 que estabelece: "Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios";

Importante ressaltar que, essa licença e/ou a Declaração de Dispensa é exigida no âmbito da Administração Pública, para fins de atividades que são submetidas as suas diversas secretarias.

- Já a letra f: "A empresa deverá apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB de suas instalações devidamente em dia", apesar de não estar contido nitidamente na lei de licitações, está contido obrigatoriamente na legislação vigente, a saber: Lei Federal Nº 13425 de 30 de março de 2017, "Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências". E também na Lei Estadual Nº 47.998 de 01 de julho de 2020, "Regulamenta a Lei nº 14.130 de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e da outras providências". Esse decreto define em seu art. Art. 4º Compete ao CBMMG, por intermédio do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico: IV - expedir o respectivo AVCB ou documento equivalente para edificações de baixo risco.

Neste sentido, entendemos que nenhuma edificação está isenta de possuir esse documento e/ou equivalente, haja visto que o referido objeto se trata justamente de documentação com finalidade de aplicação a gestão municipal trabalhista, vinculada à segurança do trabalho em âmbito local.

- Em relação a letra d) A empresa deverá fazer comprovação técnica de no mínimo 05 anos, atestando que o profissional já desempenha os serviços, compatível com objeto. Entendemos que não há restrição quanto a participação de nenhuma empresa, e sim a exigência de garantia de um profissional que já tenha exercitado atividade fim, pois

JOELMA DE FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES

Arcos, 27 de maio de 2022.

Vistos e analisados os argumentos da impugnação, bem como a legislação vigente para cada documento exigido, e ainda, esclarecido a exigência quanto a experiência, ao Departamento de Licitações quanto, a Diretora de Licitações, dar seguimento ao processo licitatório, pois foram sanados os motivos elencados junto ao pedido de impugnação impetrado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, procedendo a continuidade ao referido edital nos termos já definidos.

CONCLUSÃO:

O Município possui em seu quadro profissional com aproximadamente 1.400 colaboradores, e assim, precisa contratar um serviço que consiga atender as demandas locais, haja visto a complexidade dos serviços públicos. Apenas entendemos que a experiência comprovada garantirá a eficiência dos serviços a serem prestados, bem como, a garantia e qualidade do mesmo.





PROCESSO LICITATÓRIO Nº792/2021

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº332/2021

RESPOSTA À ESCLARECIMENTO

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia de segurança do trabalho e higiene ocupacional para elaboração de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTIPI).

O processo em referência foi deflagrado de acordo com o termo de diversas secretarias. Autuação realizada pelo departamento de licitações, autorização do prefeito municipal para atendimento ao termo e parecer jurídico para publicação do mesmo. Houve também ampla divulgação do edital.

A empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA apresentou impugnação por email.

A Secretaria requisitante auxiliada pela sua equipe técnica avaliou o pedido de impugnação e fez as seguintes retificações:

I - DA ANALISE

Conforme clausula 18.2 a impugnação deve ser protocolada no departamento de licitações:

18.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão** mediante petição a ser **protocolada** no Departamento de licitações, no endereço: Rua Getúlio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, 3º andar, das 12h00min às 18h00min horas, no horário oficial de Brasília-DF, ou por meio de documento protocolado no Departamento de Licitações do município de Arcos/MG, sito na Rua Getúlio Vargas, 228, 3º andar, centro - CEP: 35.588-000 – Arcos/MG - Fone: 37-3359-7905, no horário de 12h às 18h.

Então o processo será respondido como esclarecimento:

A equipe técnica analisou a nova impugnação e comprovou em seu laudo a não necessidade de alteração no edital, tendo em vista que já foram corrigidas as falhas no edital, conforme argumentação em anexo, e manteve suas considerações.

II- CONCLUSÃO:

Vistos e analisados os argumentos a Diretora de Licitações NEGAR

HELEN CRISTINA BATISTA
DIRETORA DE LICITAÇÕES



Arcos, 27 de maio de 2022.

PROVIMENTO ao pedido impetrado pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA mantendo a data de abertura da licitação para dia 31/05/2022

Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 36.588-000 Fone (37) 3359-7900
CNPJ 18.306.662/0001-50 - Email: arcos@prefeitura.arcos.mg.gov.br



